



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025582-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante HILDA MARIA MENDES GONZALES e Interessado LUÍS MAURÍCIO GONZALES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DARIO MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.766
AGRAVO N° : 2025582-94.2025.8.26.0000
COMARCA : SOROCABA — 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : HILDA MARIA MENDES GONZALES
AGRAVADO : DARIO MENDES
INTERESSADOS : ELIZA DARQUE DA ROCHA TODESCO E OUTROS
JUIZ : DIOGO CORRÊA DE MORAIS AGUIAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Consignação em Pagamento. Autor que alega a impossibilidade de saber a quem pagar e qual a quantia devida a título de rateio condominial. Incidente de Exibição de Documentos. DECISÃO que deferiu parcialmente o pedido de exibição para determinar a apresentação dos extratos bancários do demandado e também de sua esposa. INCONFORMISMO da terceira deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de pesquisa de extratos para verificação da movimentação financeira da agravante, que configura verdadeira quebra de sigilo bancário. Medida desproporcional e que carece de fundamento legal. Aplicação do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001 e do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Agravante que é terceira estranha aos autos da Ação principal. Pretensão do autor que deve mesmo ser afastada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisões nos autos da Ação de Consignação em Pagamento que Dario Mendes move contra Luís Maurício Gonzales, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 1.619/1.622 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que foi

deferido o pedido de expedição de Ofícios às Instituições Financeiras, em decisão anterior, proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento; interpôs o Agravo de Instrumento nº 2081527-71.2022.8.26.0000, ao qual foi dado provimento por esta 27ª Câmara de Direito Privado, para afastar a medida, sob a fundamentação de que a esposa do demandado não integra o polo passivo da Ação principal; o deferimento do pedido de exibição dos extratos de conta bancária de sua titularidade, nos autos do Incidente em causa, viola a coisa julgada; é parte ilegítima para o pedido de exibição de documentos; trata-se de medida desproporcional; o artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, e o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, asseguram o direito ao sigilo de dados; a exibição dos extratos configuraria medida extrema e excepcional; deve ser afastada a ordem de exibição dos extratos bancários, com a condenação do agravado ao pagamento da verba sucumbencial (fls. 1/9).

Recebido o Recurso com o efeito suspensivo (fl. 943), o agravado apresentou contraminuta (fls. 946/953).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, **Agravo de Instrumento** interposto contra decisões nos autos da Ação de Consignação em Pagamento que Dario Mendes move contra Luís Maurício Gonzales, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Por primeiro, vê-se que, da análise dos autos, está presente uma

relação de informalidade extrema na situação vivenciada pelas partes, o que é comum em situações de administração patrimonial familiar. Essa relação, marcada por ausência de procedimentos formais e documentos detalhados, apresenta dificuldades para apurar a verdade dos fatos e delimitar as responsabilidades de cada envolvido. Soma-se a isso o fato de que o litígio parece refletir uma desavença familiar significativa, com acusações recíprocas e narrativas que nem sempre convergem, o que dificulta ainda mais o deslinde do caso, não só desse, mas dos correlatos. Embora já tenha havido tentativa de conciliação, não foi alcançado um acordo entre as partes. Este juízo reforça que, considerando as circunstâncias peculiares do caso, um esforço conjunto para alcançar uma solução consensual seria mais eficiente do que a continuidade do litígio, cujos resultados dificilmente atenderão de maneira integral às expectativas de qualquer das partes. Seguindo, tem-se que o incidente de exibição de documentos é regulado pelos artigos 396 a 404 do CPC, e sua concessão exige que o autor demonstre que o documento existe, está em posse do réu ou de terceiro, e que sua exibição é indispensável para o esclarecimento de fatos relevantes à lide. No caso dos autos, a informalidade da relação havida entre os condôminos, somada à inexistência de um administrador formalmente constituído, impossibilita a existência de documentos como balancetes contábeis ou atas regulares de assembleias. É evidente, contudo, que, em determinado período, o réu Luís Maurício esteve mais diretamente envolvido na administração, realizando pagamentos, compras e arrecadações por meio de depósitos na conta bancária de sua esposa, Hilda Maria Mendes Gonzales. Assim, os extratos bancários dessa conta, relativos ao período de 2014 a 2018, constituem documentos cuja existência é provável e cuja exibição se mostra relevante para os esclarecimentos pleiteados pelo autor. Por outro lado, não há indícios concretos de que os demais documentos solicitados pelo autor, como balancetes contábeis e comprovantes sistemáticos de despesas, existam. A informalidade com que se deu a administração torna evidente que não houve organização

contábil formal, característica de condomínios edilícios regulares, o que deve ser levado em conta para evitar decisões que imponham obrigações inviáveis aos réus. Nesse contexto, é razoável atender parcialmente ao pedido do autor, limitando a exibição de documentos àqueles cuja existência é demonstrada nos autos e que sejam efetivamente relevantes para o esclarecimento da gestão condominial, resguardando os direitos das partes e evitando medidas excessivas. Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido de exibição de documentos e determino que os réus apresentem, no prazo de 20 (vinte dias) dias, os extratos bancários da conta poupança nº 01300.031.614-1, agência 2025, mantida na Caixa Econômica Federal, referentes ao período de 2014 a 2018, ou justifiquem, documentalmente, eventual impossibilidade de sua exibição. Fica desde já consignado que, em razão da informalidade da administração condominial, não há elementos que indiquem a existência de balancetes contábeis ou outros documentos administrativos organizados. Portanto, eventuais omissões quanto a esses documentos não serão presumidas como descumprimento da ordem judicial. Caso os réus não apresentem os extratos bancários e tampouco justifiquem sua ausência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar com a exibição, conforme dispõe o artigo 400 do CPC. Reitero às partes a importância de buscar uma solução consensual para os litígios em curso, especialmente considerando a peculiaridade do caso, marcado por vínculos familiares e informalidade administrativa, que tornam a judicialização um meio insuficiente para atender plenamente as expectativas de ambos os lados. Intimem-se.” (“sic”, fls. 1.619/1.622 dos autos principais).

Embora o entendimento da MMª. Juíza “a quo”,
a r. decisão agravada deve ser reformada.

Com efeito, o pedido em causa equivale na

verdade à quebra de dados bancários, pois visa à obtenção de informação referente às operações bancárias da agravante, em razão da condição de esposa de Luís Maurício, que figura como demandado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento.

A quebra de sigilo bancário é medida extrema e excepcional, que só pode ser deferida em razão de interesse público flagrante e relevante. Contudo, no caso dos autos, o pedido de quebra tem como fundamento a persecução de crédito privado, o que por si só afasta a possibilidade de deferimento no tocante.

Ressalta-se que o deferimento da medida pretendida configuraria grave violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. Além disso, a situação em questão não está prevista como uma das hipóteses que autorizam a relativização do sigilo bancário (v. artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001).

Demais, não se desconhece que, ao editar a regra prevista no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, o Legislador pretendeu garantir ampla e irrestrita efetividade da jurisdição. Cabe ao Magistrado, portanto, utilizar todas as medidas coercitivas possíveis para assegurar a efetiva prestação jurisdicional, mas sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2352656-84.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/11/2024

Data de publicação: 28/11/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão a quo que determinou a liberação da penhora e indeferiu a expedição de ofício para fins de disponibilização dos extratos bancários do executado e endereços cadastrados de pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Insurgência da exequente no agravo. Desnecessidade de manutenção da penhora para fins de prescrição. Medida recente. Exequente que não está inerte. Possibilidade de adoção de medidas atípicas pelo juiz, nos termos do art. 139, IV, do CPC, cuja constitucionalidade foi referendada pelo E. STF na ADI 5941. Adoção de medidas atípicas que, porém, não deve prescindir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sigilo bancário que é garantido pelo art. 1º da Lcp 105/01. Emissão do próprio direito fundamental previsto no art. 5º, X, da CF/88. Situação dos autos que não denota excepcionalidade a ponto de justificar a tomada de tão drástica medida. Quebra de sigilo bancário que deve se dar, precipuamente, nas hipóteses de ilícitos penais, conforme se infere do disposto no art. 1º, § 4º, da Lcp 105/01. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

2083565-85.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Serviços Profissionais

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/04/2024

Data de publicação: 09/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Prestação de serviços. Cumprimento definitivo de sentença. Decisão que indefere pedido destinado a obter informações sobre movimentações bancárias do executado. Inconformismo da parte exequente. Pedido de obtenção de extratos bancários e de cartão de crédito do devedor via sistema Bacenjud visando a apurar eventuais práticas destinadas a frustrar a efetividade da fase executória. Aplicação do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001. Inadmissibilidade. Pretensão de quebra de sigilo em processo cível para obtenção de extratos bancários do devedor, visando unicamente à satisfação de crédito, considera-se medida desproporcional, porque ausente interesse público a justificar a sobreposição ao direito fundamental à intimidade e a sigilo de dados. Sigilo bancário que deve prevalecer na hipótese de interesses particulares, meramente patrimoniais e disponíveis. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para afastar a determinação à agravante de exibição dos seus extratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancários.

Diante do exposto, dá-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora